

PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL
ESCOLA DE DIREITO

THIAGO FIALHO DE SOUZA

**COMENTÁRIOS ACERCA DA PROBLEMÁTICA JURIDICO-TRIBUTÁRIA ANTE A FALTA DE
REGULARIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE DOS CRIPTOATIVOS FRENTE ÀS
DISPOSIÇÕES LEGAIS EXISTENTES, BEM COMO DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A
RENDA DAS PRINCIPAIS OPERAÇÕES REALIZADAS POR SEUS USUÁRIOS**

Porto Alegre
2021

GRADUAÇÃO



Pontifícia Universidade Católica
do Rio Grande do Sul

THIAGO FIALHO DE SOUZA

**COMENTÁRIOS ACERCA DA PROBLEMÁTICA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA ANTE A
FALTA DE REGULARIZAÇÃO DAS CRIPTOMOEDAS: UMA ANÁLISE DOS
CRIPTOATIVOS FRENTE ÀS DISPOSIÇÕES LEGAIS EXISTENTES, BEM COMO
DA INCIDÊNCIA DO IMPOSTO SOBRE A RENDA DAS PRINCIPAIS OPERAÇÕES
REALIZADAS POR SEUS USUÁRIOS**

Trabalho de Conclusão de Curso, orientado pela Professora Mestre Magda Azario Kanaan Polanczyk, na Escola de Direito da Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul.

Porto Alegre

2021

SUMÁRIO

1	INTRODUÇÃO	3
2	CRIPTOMOEDAS	4
2.1	Criptomoedas sem emissor identificado (CSEI)	4
2.2	Criptomoedas e moedas	6
2.3	Criptomoedas como ativos financeiros	9
3	INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.888, DE 03 DE MAIO DE 2019	15
3.1	A I.N. 1888/2019 como norma complementar	15
3.2	Incidência do imposto de renda sobre a compra e venda dos CSEI	18
3.3	Incidência do imposto de renda sobre a permuta dos CSEI	20
4	CONCLUSÃO	24
	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS	25

1 INTRODUÇÃO

O mercado de criptoativos cresceu de forma significativa nos últimos anos. De acordo com dados da Receita Federal do Brasil, o total de declarantes das moedas virtuais em sede de imposto de renda cresceu mais de seis vezes entre dezembro do ano de 2019 e abril de 2021, passando de 94 mil para 617 mil de pessoas físicas, havendo uma movimentação de R\$ 127 bilhões em 2020¹. Certamente a causa destes expressivos números encontra respaldo na publicação da Instrução Normativa nº 1.888, de 03 de maio de 2019², que “institui e disciplina a obrigatoriedade de prestação de informações relativas às operações realizadas com criptoativos à Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil (RFB)”.

Sem se prolongar em especificar as qualidades técnicas dos mais variados tipos de moedas virtuais existentes na atualidade, o presente artigo se preocupa inicialmente em delimitar o seu objeto de estudo, viabilizando um corte metodológico para os principais tipos de moedas virtuais em circulação no mercado, exemplificando o *Bitcoin* e expondo os motivos pelos quais esta delimitação se faz necessária, além de situar o leitor do funcionamento destas criptomoedas. O conceito “criptoativos sem um emissor identificado (CSEI)”, criado por GOMES³, é utilizado durante todo o trabalho e, para fins didáticos, tratado como sinônimo para moedas virtuais, criptomoedas e criptoativos.

Apesar de os criptoativos existirem unicamente na forma digital, as atuais formas de dinheiro assemelham-se em muito a eles⁴, por isso é necessário entender sob qual ótica os CSEI são vistos pela legislação vigente. No presente artigo é exposto a comparação entre as moedas virtuais e as moedas (fiduciárias e

¹ MUGNATTO, Silvia. Reportagem. Agência Câmara de Notícias, 2021. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/821381-receita-diz-que-brasileiros-movimentaram-r-127-bilhoes-em-criptomoedas-em-2020>. Acesso em: 03.11.2021.

² BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em 03.11.2021.

³ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014. p. 95.

eletrônicas), além da possibilidade de serem equiparados aos ativos financeiros, tendo em vista a posição da Receita Federal do Brasil sobre o tema. As possíveis consequências tributárias também são analisadas de forma crítica com o intuito de contribuir para a construção de um tratamento jurídico adequado a esta tecnologia inovadora.

As mudanças sociais ocorrem de forma instantânea, ao passo que o ordenamento jurídico, na tentativa de trazer soluções para os novos problemas que surgem diariamente, procura acompanhar as mutações culturais e, por vezes, até antecipá-las. O Direito, principalmente diante das novas tecnologias, se torna um constante exercício de inteligência⁵, pois nem sempre as normas vigentes trazem respostas às perguntas que surgem concomitantemente às invenções com impacto imediato na forma em que vivemos e nos relacionamos.

É sob o raciocínio de que o ordenamento jurídico deve estar preparado para os diversos problemas que surgem diariamente que este artigo se dedica a analisar o tratamento jurídico-tributário que recai sobre os criptoativos e as problemáticas ante a sua não regularização. Para tanto, serão colocados em conflito leis, princípios constitucionais e tributários e atos normativos frente às especificidades das moedas virtuais, a fim de criar um ambiente de estudo das possibilidades jurídicas para o seu tratamento adequado, especialmente sobre a incidência do imposto de renda em suas principais operações.

2 CRIPTOMOEDAS

2.1 Criptomoedas sem emissor identificado (CSEI)

Sabe-se que hoje existem mais de sete mil tipos de Criptomoedas⁶, sendo certo que há diferenças no desenho da estrutura e nas funcionalidades das moedas virtuais, que demandam uma análise atenta do caso concreto, na medida em que a modificação de tais características tem o condão de alterar os efeitos tributários das

⁵ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 56.

⁶ Pesquisa feita no site (<https://coinmarketcap.com/>). Acesso em 07/10/2021.

operações realizadas em tais ativos⁷. Desta forma, a fim de atingir uma restrição de abrangência de casos e concentrar o presente artigo científico no objeto de análise almejado, as “criptomoedas” aqui equivalem apenas aos “criptoativos sem emissor identificado (CSEI)”⁸, dentre os quais faz parte a moeda virtual pioneira e mais conhecida atualmente, o *Bitcoin*.

Bitcoin (BTC)⁹ é uma moeda digital, *peer-to-peer*¹⁰, de código aberto, que não depende de uma autoridade central, sendo o primeiro sistema de pagamentos global totalmente descentralizado¹¹, tendo o anúncio da criação de seu protocolo ocorrido em 31/10/2008, com a publicação, por Satoshi Nakamoto¹², do relatório “*Bitcoin: a Peer-to-Peer Electronic Cash System*.”¹³ Esta moeda virtual possui notória credibilidade, parte disso se dá por conta de sua tecnologia de criptografia inovadora denominada *Blockchain*, que é conhecida como o grande banco de dados, o livro-razão da rede Bitcoin¹⁴, que é público e é constantemente alimentado com todas as transações na medida em que elas ocorrem, sendo que a segurança proporcionada, baseada em criptografia com códigos matemáticos complexos, resolvidos apenas mediante inteligência computacional, é superior aos métodos de segurança convencionais dos bancos e operadoras de cartão de crédito¹⁵.

O *Bitcoin*, apesar de ser uma moeda digital, não pode ser gerado, ou melhor, *minerado* ilimitadamente, pelo contrário, a sua disponibilidade é previamente limitada

⁷ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 56.

⁸ Expressão criada pelo autor Daniel de Paiva Gomes, na obra de sua autoria “BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.” para as criptomoedas com as mesmas características da *Bitcoin*.

⁹ Cifra comum para o Bitcoin.

¹⁰ Em inglês: par-a-par ou ponto-a-ponto. Transmite a ideia de ser uma transação direta entre duas pessoas, sem intermediários.

¹¹ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014. p. 17.

¹² Satoshi Nakamoto é o pseudônimo um programador (ou grupo de programadores) que mantém o anonimato até os dias de hoje.

¹³ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 29.

¹⁴ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014. p. 19.

¹⁵ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 80.

a 21 milhões de unidades¹⁶. O que ocorre é que este criptoativo é operacionalizado, na grande maioria das ocasiões, em um número extremamente fracionado, devido a sua supervalorização; uma unidade de bitcoin, por exemplo, já chegou a valer, no ano de 2021, valor superior a R\$ 340.000,00 (trezentos e quarenta mil reais).

“Mineração” é o nome dado ao processo que resulta na liberação de mais bitcoins, sendo uma espécie de recompensa ao minerador que, por meio da criptografia resolvida em questão na *Blockchain*, validou a operação posta, recebendo, pois, como prêmio, bitcoins recém-criados¹⁷. No cenário dos criptoativos sem emissor identificado (CSEI), como o *Bitcoin* e a *Ethereum*¹⁸, pressupondo que possuem um sistema público como modo de operação (*Permissionless Blockchain*), qualquer pessoa com acesso à Internet consegue acessá-lo e realizar transações, sem necessidade de qualquer autorização. Justamente por não haver qualquer intermediário nas transações efetuadas para gerar a confiança necessária de que aquela operação é autêntica, surge o mecanismo “*Proof of Work*” ou “*Proof of Stake*”, métodos de mineração que necessariamente precisam de capacidade computacional, energia elétrica e tempo¹⁹; é desta forma que os “*nodes*” (mineradores) validam as operações resolvendo as criptografias necessárias para integrar o grande banco de dados, trazendo uma forte credibilidade para as operações, que são vistas por muitos como quase impossível de serem atingidas por hackers.

2.2 Criptomoedas e moedas

Sabe-se que o aspecto regulatório de um determinado objeto está inerentemente ligado à sua qualificação jurídica, sendo certo que os criptoativos não

¹⁶ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014. p. 20.

¹⁷ ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014. p. 20.

¹⁸ Segunda criptomoeda mais operacionalizada, estando atrás apenas do *Bitcoin*.

¹⁹ NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. *In*: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 446-447.

estão fora deste entendimento. Desta forma, deve-se considerar a possibilidade da mudança das atuais conclusões acerca dessas moedas virtuais ao passo que ocorre a evolução de seu tratamento no ordenamento jurídico. A exemplo disto, se houvesse a inclusão das criptomoedas no art. 1º da Lei 7.492/1986, haveria grandes possibilidades de alterarmos as conclusões aqui expostas²⁰.

A Constituição Federal de 1988²¹, em seu art. 21, VII, determina que compete exclusivamente à União emitir moedas, bem como legislar sobre o sistema monetário. Quando combinado com o art. 164, *caput*, do referido Texto Maior, especifica quem irá exercer a atribuição de emitir moedas, sendo, pois, o Banco Central do Brasil:

“Art. 164. A competência da União para emitir moeda será exercida exclusivamente pelo banco central.”

Fato é que hoje, ainda que os CSEI sejam compreendidos por muitos como uma forma de dinheiro, assim como o real, o dólar ou o euro²², as criptomoedas não são consideradas moedas para fins jurídicos e tributários no Brasil. O Superior Tribunal de Justiça (STJ) teve a oportunidade de se pronunciar sobre o assunto, manifestando-se no sentido de que “a operação envolvendo compra ou venda de criptomoedas não encontra regulação no ordenamento jurídico pátrio, pois as moedas virtuais não são tidas pelo Banco Central do Brasil (BCB) como moeda, nem são consideradas como valor mobiliário pela Comissão de Valores Mobiliários (CVM)”²³.

²⁰ NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. *In*: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019. p. 448.

²¹ BRASIL. [Constituição (1988)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Presidência da República, 1988. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em 11.10.2021.

²² ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014. p. 15.

²³ **Conflito de Competência nº 161.123/SP**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018.

Acertadamente o Banco Central do Brasil, em seu Comunicado nº 31.379/2017²⁴, afirma que as criptomoedas não são moedas, haja vista que “não são emitidas nem garantidas por qualquer autoridade monetária, por isso não têm garantia de conversão para moedas soberanas, e tampouco são lastreadas em ativo real de qualquer espécie”. Verídico é o posicionamento do BCB, sabendo que a moeda, juridicamente falando, necessita de curso forçado (ou legal) em todo o território nacional, não sendo esta uma característica dos criptoativos, que se baseiam na confiança de seu protocolo; ausente esse atributo (obrigatoriedade de aceitação da moeda), o real (R\$) seria apenas um pedaço de papel, sem qualquer valor econômico considerável.

Os criptoativos tampouco poderiam ser considerados moedas eletrônicas, tendo em vista que estas são, necessariamente, expressões eletrônicas da disponibilidade econômica baseada em medida idêntica à moeda em curso²⁵ (no caso do Brasil, o real). A Lei nº 12.865/2013²⁶, em seu art. 6º, inciso VI, define moeda eletrônica como sendo uma expressão dos “recursos armazenados em dispositivo ou sistema eletrônico que permitem ao usuário final efetuar transação de pagamento”. O Banco Central do Brasil, em seu Comunicado nº 31.379/2017²⁷, se posiciona no sentido de que as moedas virtuais (englobam-se os CSEI) não se confundem com as moedas eletrônicas previstas na Lei nº 12.865/2013, pois estas são “um modo de expressão de créditos denominados em reais”, enquanto as moedas virtuais “não são referenciadas em reais ou em outras moedas estabelecidas por governos soberanos”. Podemos resumir, pois, que as moedas eletrônicas são meras representações digitais das moedas fiduciárias, enquanto as moedas virtuais não se confundem com a moeda em curso legal, possuindo sua própria unidade de medida.

²⁴ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379/2017**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em 11.10.2021.

²⁵ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 47.

²⁶ BRASIL. **Lei nº 12.865/2013**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2011-2014/2013/lei/l12865.htm. Acesso em 11.10.2021.

²⁷ BANCO CENTRAL DO BRASIL. **Comunicado nº 31.379/2017**. Disponível em: <https://www.bcb.gov.br/estabilidadefinanceira/exibenormativo?tipo=Comunicado&numero=31379>. Acesso em 11.10.2021

Conforme exposto nos parágrafos anteriores, é visto que o Banco Central do Brasil se absteve, até o momento, de impor uma regulamentação própria sobre o tema, de forma que vem se posicionando gradualmente. Yuri Restano Machado, procurador do BCB, em debate no auditório da OAB/RS, no ano de 2017, explicou que “o Banco adota uma postura de total prudência e de acompanhamento. É uma relação privada e, por enquanto, a ideia é de não atuação e não intervenção. Nesse início, é uma postura tímida, pois, hoje, essas transações não estão sob o abrigo da autoridade monetária brasileira”²⁸.

É notável o argumento, portanto, de que as criptomoedas não são juridicamente moedas por dois fatores principais, que são (i) a sua descentralização, não sendo emitidas por nenhum Estado soberano; e (ii) por não haver qualquer lei *stricto sensu* – até o momento – que a institua como tal.

2.3 Criptomoedas como ativos financeiros

Sabe-se, conforme visto nos parágrafos anteriores, que os criptoativos não podem ser juridicamente equiparáveis a moedas. Consoante à indefinição jurídica desta tecnologia, a Receita Federal do Brasil (RFB) se posicionou pela primeira vez sobre o tema na Consulta Pública RFB nº 06/2018, sob a premissa de viabilizar a verificação da conformidade tributária. Evidente também na visão do órgão fazendário, as CSEI não podem ser consideradas verdadeiras moedas, à medida que não possuem curso legal forçado e não são emitidas por um Estado soberano, mas ainda assim devem ser declaradas pelo contribuinte²⁹.

A orientação da RFB é que as criptomoedas sejam declaradas anualmente, pelo valor de aquisição, na Ficha de Bens e Direitos da Declaração de Ajuste Anual, possuindo, hoje, códigos específicos para as os Criptoativos e argumentando que eles seriam equiparados a ativos financeiros. Vejamos literalidade da manifestação

²⁸ SCHNEIDER, Vanessa. Reportagem. OAB/RS, 2017. Disponível em: <https://www.oabrs.org.br/noticias/bitcoin-e-blockchain-foram-os-assuntos-debatidos-na-esars/25594>. Acesso em: 16.11.2021.

²⁹ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 215.

da RFB, na resposta à pergunta 445 do Perguntas & Respostas, no exercício de 2021 referente ao ano-calendário de 2020³⁰:

445 – Os criptoativos, tais como as moedas virtuais (Bitcoin – BTC, Ether – ETH, Litecoin – LTC, Teher – USDT, entre outras), não são considerados como ativos mobiliários nem como moeda de curso legal nos termos do marco regulatório atual. Entretanto, podem ser equiparados a ativos financeiros sujeitos a ganho de capital e devem ser declarados pelo **valor de aquisição** na Ficha Bens e Direitos de acordo com os códigos específicos [...].

Diante deste posicionamento do Fisco, surge a necessidade de expor a possibilidade, ou não, de os criptoativos sem emissor identificado serem ativos financeiros. Para chegar a uma conclusão justa, é fundamental a análise das disposições legais que regem o nosso sistema jurídico, a fim de não acolher tal natureza jurídica das criptomoedas por uma mera disposição da Receita Federal do Brasil que, em regra, não possui competência legislativa para realizar de ofício esta definição.

Não há, no momento presente, lei em sentido estrito que defina o que são ativos financeiros, entretanto seria equivocada a afirmação de que há uma lacuna neste ponto. Em respeito ao artigo 110 do Código Tributário Nacional, sabe-se que a “a lei tributária não pode alterar a definição, o conteúdo e o alcance de institutos, conceitos e formas de direito privado”, sendo certo que já existem definições para essa espécie de ativo, não podendo a lei alterar a sua natureza.

A Comissão de Valores Mobiliários (CVM), criada pelo Governo Federal por meio da Lei nº 6.385 de 1976³¹ é uma entidade de administração pública indireta

³⁰ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2021 – Ano-calendário de 2020). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2021-v-1-2-2021-04-29.pdf>. Acesso em 20.10.2021.

(autarquia) que é responsável por fiscalizar, normatizar, desenvolver e regular o mercado de ações e de valores mobiliários no país, inclusive os ativos financeiros. O conceito de ativo financeiro, por esta autarquia, é previsto na Instrução da Comissão de Valores Mobiliários (CVM) nº 555³², de 17 de dezembro de 2014, em seu artigo 2º, inciso V, exposto abaixo:

Art. 2º Para os efeitos desta Instrução, entende-se por:
[...]

V – ativos financeiros:

- a) títulos da dívida pública;
- b) contratos derivativos;
- c) desde que a emissão ou negociação tenha sido objeto de registro ou de autorização pela CVM, ações, debêntures, bônus de subscrição, cupons, direitos, recibos de subscrição e certificados de desdobramentos, certificados de depósito de valores mobiliários, cédulas de debêntures, cotas de fundos de investimento, notas promissórias, e quaisquer outros valores mobiliários, que não os referidos na alínea “d”;
- d) títulos ou contratos de investimento coletivo, registrados na CVM e **ofertados publicamente, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros** (grifo nosso);
- e) certificados ou recibos de depósitos emitidos no exterior com lastro em valores mobiliários de emissão de companhia aberta brasileira;
- f) o ouro, ativo financeiro, desde que negociado em padrão internacionalmente aceito;
- g) quaisquer títulos, contratos e modalidades operacionais de obrigação ou coobrigação de instituição financeira; e
- h) warrants, contratos mercantis de compra e venda de produtos, mercadorias ou serviços para entrega ou prestação futura, títulos ou certificados representativos desses contratos e quaisquer outros créditos, títulos, contratos e modalidades operacionais desde que expressamente previstos no regulamento;

³¹ BRASIL. Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l6385.htm. Acesso em: 05.11.2021.

³² COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). Instrução CVM nº 555, de 17 de Dezembro de 2014. Disponível em: <http://conteudo.cvm.gov.br/legislacao/instrucoes/inst555.html>. Acesso em 20.10.2021.

Vale ser destacado sobre o artigo supracitado a sua alínea “d”, que define o valor mobiliário como um ativo financeiro, tendo em vista a sua redação idêntica ao artigo 1º da Lei nº 10.198/2001³³:

Art. 1º - Constituem valores mobiliários, sujeitos ao regime da Lei nº 6.385, de 7 de dezembro de 1976, quando ofertados publicamente, os títulos ou contratos de investimento coletivo, que gerem direito de participação, de parceria ou de remuneração, inclusive resultante de prestação de serviços, cujos rendimentos advêm do esforço do empreendedor ou de terceiros.

Indo de encontro à posição da CVM, que sob a sua ótica os valores mobiliários seriam ativos financeiros³⁴, o Banco Central do Brasil (BCB) tem a definição deste instrumento sob a sua própria perspectiva, por meio do art. 2º da Resolução nº 4.593/2017, a qual “dispõe sobre o registro e o depósito centralizado de ativos financeiros e de valores mobiliários por parte das instituições financeiras e demais instituições autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil, emitidos no País, bem como sobre a prestação de serviços de custódia de ativos financeiros por essas instituições”, conforme exposto abaixo.

Art. 2º Para fins do disposto nesta Resolução, consideram-se ativos financeiros:

I - os **títulos de crédito**, direitos creditórios e outros instrumentos financeiros que sejam: (grifo nosso)

[...]

³³ BRASIL. Lei nº 10.198, de 14 de Fevereiro de 2001. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/leis_2001/l10198.htm. Acesso em 20.10.2021.

³⁴ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 243.

II - os bens, direitos ou instrumentos financeiros:
 a) cuja legislação ou regulamentação específica assim os defina ou determine seu registro ou depósito **centralizado**; ou (grifo nosso)
 b) que, no âmbito de um arranjo de pagamento, sejam de obrigação de pagamento de instituição de pagamento aos seus clientes.

§1º Os ativos financeiros de que trata o inciso I do caput podem ser originários de operações realizadas nos segmentos financeiro, comercial, industrial, imobiliário, de hipotecas, de arrendamento mercantil, de prestação de serviços, entre outros, inclusive na hipótese de direitos creditórios de existência futura e montante desconhecido, desde que derivados de relações já constituídas.

§ 2º Excluem-se da definição de ativos financeiros de que trata o caput os valores mobiliários. (grifo nosso)

Da resolução acima supracitada, notável é a diferença de posicionamentos entre CVM e Banco Central, onde a primeira reconhece os valores mobiliários como ativos financeiros, e o segundo rechaça esta hipótese expressamente em seu parágrafo segundo.

Conforme visto nos parágrafos e disposições anteriores, a Comissão de Valores Mobiliários e o Banco Central do Brasil possuem posicionamentos próprios quanto à definição de ativos financeiros. É de grande valia ter uma noção geral destes dois entendimentos divergentes, pois mesmo que houvesse a conclusão que os valores mobiliários (sob a ótica da CVM) e os títulos de crédito (posicionamento do BCB) seriam ativos financeiros, nenhum destes instrumentos financeiros se confunde com as criptomoedas.

É, inclusive, posicionamento recente da CVM, por meio do Ofício Circular nº 1/2018/CVM/SIN, editado em 12/01/2018, publicado expressamente que “as criptomoedas não podem ser qualificadas como ativos financeiros, para os efeitos do disposto no artigo 2º, V, da Instrução CVM nº 555/14, e, por essa razão, sua aquisição direta pelos fundos de investimento ali regulados não é permitida”³⁵.

³⁵ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 246.

Em uma análise conjunta do art. 2º da Instrução CVM 555/14 e também do artigo de mesmo número da Resolução nº 4.593/2017, transcritos nas páginas anteriores, é razoável o entendimento de que as criptomoedas não são equiparáveis aos ativos financeiros, tendo em vista que (i) não contêm, em seu próprio funcionamento, direitos de crédito contra terceiros, tendo em vista não haver uma autoridade central que assegure a emissão e o controle das CSEI; (ii) não possuem exigibilidade do ponto de vista executório, como todos os outros ativos financeiros, sendo, pois, ativos não financeiros descentralizados; (iii) não há a oponibilidade contra terceiros, sendo que a conversão dos criptoativos para moedas fiduciárias (alienação) depende do interesse do mercado, ao contrário dos títulos de crédito; (iv) não possuem previsão expressa de serem ativos financeiros pela legislação vigente; (v) não são um título ou contrato de investimento coletivo destinado à captação de recursos para um determinado empreendimento; (vi) não geram nenhum direito de participação, parceria ou remuneração para quem as detêm; e (vii) não geram obrigação de pagamento nem são arranjos de pagamento, inexistindo qualquer instituição financeira para emitir ou controlar as criptomoedas³⁶.

Hipoteticamente as criptomoedas poderiam ser equiparadas aos ativos financeiros caso só houvesse a possibilidade de elas serem negociadas por meio das *exchanges* e se houvesse apenas intuito especulativo na posse das CSEI, ou seja, com a intenção de investimento. Em seu protocolo de funcionamento os criptoativos possuem uma chave pública e outra privada, sendo que, para que seja possível a presente equiparação, a chave pessoal deveria estar sob custódia das *exchanges*, havendo uma nítida relação contratual entre o usuário e a pessoa jurídica, possuindo um direito oponível contra esta. Esta hipótese pressupõe a responsabilidade direta da *exchange* pelo ativo por estar com o “controle” da chave privada de seu cliente. Entretanto, apesar desta suposição, o que ocorre é que as obrigações contratuais firmadas entre as partes não têm o condão de alterar a natureza jurídica das CSEI para ativos financeiros, considerando que existe diferença de direitos oponíveis entre usuário e as criptomoedas isoladas, cliente e

³⁶ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 245.

exchange, e, de forma fictícia, entre o usuário e um eventual emissor identificado³⁷ (o que não é possível, dado o caráter descentralizado dos criptoativos em seu protocolo).

Conclui-se, portanto, que o Fisco, contrariando os posicionamentos da Comissão de Valores Mobiliários e do Banco Central do Brasil, equipara as moedas virtuais a ativos financeiros para fins tributários. Todos os motivos acima expostos evidenciam que os criptoativos “não conferem ao seu titular um direito contratual perante qualquer pessoa”³⁸, daí porque o entendimento deste artigo converge no sentido de que os CSEI não são equiparáveis aos ativos financeiros.

3 INSTRUÇÃO NORMATIVA 1.888, DE 03 DE MAIO DE 2019

3.1 A I.N. 1888/2019 como norma complementar

Não houve, até o momento, leis ou decretos que regulamentem o modo de tributação dos investimentos advindos de criptomoedas de titularidade das pessoas físicas, sendo que a primeira orientação se deu pela edição do guia “Perguntas & Respostas”³⁹ pela Receita Federal do Brasil, que resultou na Instrução Normativa 1.888/2019⁴⁰, que por sua vez disciplina as obrigações acessórias aplicáveis aos criptoativos.⁴¹

Pode ser considerado o guia “Perguntas & Respostas” da RFB uma norma complementar, nos termos do artigo 100 do Código Tributário Nacional, por ser um

³⁷ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 248.

³⁸ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 249.

³⁹ BRASIL. Ministério da Fazenda. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **Imposto sobre a Renda – Pessoa Física: perguntas e respostas** (Exercício 2018 – Ano-calendário de 2017). Disponível em: <https://www.gov.br/receitafederal/pt-br/aceso-a-informacao/perguntas-frequentes/declaracoes/dirpf/pr-irpf-2018.pdf>. Acesso em 11.10.2021.

⁴⁰ BRASIL. Ministério da Economia. Secretaria da Receita Federal do Brasil. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.888, DE 3 DE MAIO DE 2019**. Disponível em: <https://www.in.gov.br/web/dou/-/instru%C3%87%C3%83o-normativa-n%C2%BA-1.888-de-3-de-maio-de-2019-87070039>. Acesso em 11.10.2021.

⁴¹ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 212-213.

“ato normativo expedido pelas autoridades administrativas”, conforme inciso I do referido dispositivo legal⁴². Este ato normativo se prestou em responder aos contribuintes informações sobre o Imposto de Renda de Pessoas Físicas (IRPF), abrindo um tópico específico para os criptoativos devido ao notável crescimento deste tipo de investimento que, segundo a própria Receita Federal do Brasil, em 2017, os clientes de *exchanges* (corretoras de criptoativos) superaram os números de usuários inscritos na bolsa de valores de São Paulo⁴³.

A referida IN 1.888/2019 se preocupou, dentre outras atribuições, a conceituar o criptoativo e as *exchanges*. O artigo 5º se dedica a isto, *in verbis*:

I - criptoativo: a representação digital de valor denominada em sua própria unidade de conta, cujo preço pode ser expresso em moeda soberana local ou estrangeira, transacionado eletronicamente com a utilização de criptografia e de tecnologias de registros distribuídos, que pode ser utilizado como forma de investimento, instrumento de transferência de valores ou acesso a serviços, e que não constitui moeda de curso legal; e

II - exchange de criptoativo: a pessoa jurídica, ainda que não financeira, que oferece serviços referentes a operações realizadas com criptoativos, inclusive intermediação, negociação ou custódia, e que pode aceitar quaisquer meios de pagamento, inclusive outros criptoativos.

Insta salientar, de imediato, que a Instrução Normativa do órgão fazendário, na visão deste artigo, se preocupou em cumprir uma função que cabe à esfera legislativa, de definir e conceituar objetos passíveis de tributação. Paulsen afirma que “não há possibilidade de qualquer delegação de competência legislativa ao Executivo para que institua tributo, qualquer que seja, **tampouco para que integre**

⁴² GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 212.

⁴³ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 214.

a norma tributária⁴⁴ (grifo nosso). A Receita Federal do Brasil, ferindo o princípio da legalidade tributária, insere as criptomoedas à esfera tributável de ativos financeiros, por pura analogia, e as impõe ao tratamento tributário dos referidos ativos sujeitos ao ganho de capital por alíquotas progressivas.

Destaca-se aqui que a crítica não é feita à incidência tributária da realização das criptomoedas, quando da compra e venda, pois nítido o conceito de renda e ganho de capital, já estabelecidos por lei em sentido estrito e pertencentes ao princípio da universalidade, que é a tributação da renda global do contribuinte⁴⁵, e abrangeria os criptoativos em operações específicas, mas sim ao art. 5º da I.N. 1.888/2019 que conceitua, limita e materializa de fato os objetos que serão passíveis da obrigatoriedade de prestação de informações e consequente tributação sem lei que os estabeleça anteriormente. Em suma, não há legislação *stricto sensu* que estabeleça as moedas virtuais como ativos financeiros, nem mesmo uma definição geral do que são criptomoedas, porquanto o entendimento deste trabalho converge no sentido de que há ofensa ao princípio da legalidade tributária nesta definição, pois o conceito da RFB de “criptoativo” abrange inúmeros tipos de criptomoedas, incluindo os CSEI, como se fossem todos equivalentes, o que, na visão deste artigo, não procede, considerando que hoje existem milhares de espécies de criptoativos com variadas funções específicas e não confundíveis entre si.

Dentre as diversas obrigações que a Receita Federal do Brasil impõe na Instrução Normativa 1.888/2019, há, em seu artigo 6º, §2º, a disposição da obrigatoriedade de pessoas físicas e jurídicas prestarem informações referentes a operações envolvendo criptoativos, vejamos a disposição *in verbis*:

§ 2º A obrigatoriedade de prestar informações aplica-se à pessoa física ou jurídica que realizar quaisquer das operações com criptoativos relacionadas a seguir:

- I - compra e venda;
- II - permuta;
- III - doação;
- IV - transferência de criptoativo para a exchange;

⁴⁴ PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008. p. 89.

⁴⁵ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro eletrônico. p. 846.

- V - retirada de criptoativo da exchange;
- VI - cessão temporária (aluguel);
- VII - dação em pagamento;
- VIII - emissão; e
- IX - outras operações que impliquem em transferência de criptoativos.

Nota-se que a manifestação da RFB por meio da IN 1.888/2019 aborda diversas operações com criptoativos, mas não rege o modo como deve ser identificado o custo de aquisição das referidas alienações, trazendo um cenário de insegurança jurídica para os usuários que não utilizam as *exchanges* para negociação de criptomoedas e operam por conta própria (*coin control*) em suas carteiras virtuais⁴⁶. Como mencionado anteriormente, o problema desta falta de orientação se dá pelo fato de que os CSEI possuem sua própria unidade de conta, não possuindo uma regra legal de conversão de valores para fins tributários, o que implica na transferência do ônus da prova do valor das moedas virtuais aos contribuintes⁴⁷.

3.2 Incidência do imposto de renda sobre a compra e venda dos CSEI

Como um instrumento de regulação de condutas, o Direito tem como uma de suas principais funções refletir a realidade da sociedade⁴⁸, sendo certo que a regulação vem após as mudanças percebidas. O ordenamento jurídico, entretanto, ainda que venha a alterar alguns conceitos e interpretações para acompanhar a evolução social, em alguns casos as modificações não se mostram necessárias, por já haver previsão específica na legislação pátria; é o que se percebe no tratamento tributário que recai sobre a compra e venda dos criptoativos em relação à incidência do imposto de renda.

⁴⁶ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 218.

⁴⁷ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 215.

⁴⁸ PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2007. p. 27.

Prevê a Constituição Federal, em seu artigo 153, III, a competência da União para instituir sobre a renda e proventos de qualquer natureza. Certo que o Código Tributário Nacional tem a função de dispor sobre as normas gerais acerca da legislação tributária, a previsão específica do imposto de renda é percebido no artigo 43, *in verbis*:

Art. 43. O imposto, de competência da União, sobre a renda e proventos de qualquer natureza tem como fato gerador a aquisição da disponibilidade econômica ou jurídica:

I - de renda, assim entendido o produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos;

II - de proventos de qualquer natureza, assim entendidos os acréscimos patrimoniais não compreendidos no inciso anterior.

§1º A incidência do imposto independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção. (Incluído pela Lcp nº 104, de 2001)

§2º [...].

§3º [...].

Evidente, portanto, que o fato gerador do IR pode ser definido como a disponibilidade econômica ou jurídica de renda (entendidos como produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos) ou de proventos de qualquer natureza (acréscimos patrimoniais não englobados no conceito de renda). O Supremo Tribunal Federal, nos autos da ADI 2.588, define que a “RENDA, ao fim e ao cabo, designa o ACRÉSCIMO DE VALOR PATRIMONIAL”⁴⁹, ou seja, deve ocorrer uma mutação notável no patrimônio do contribuinte em que este tenha o poder de dispor da renda auferida, e não uma mera possibilidade de acréscimo⁵⁰, levando em consideração, ainda, que o “conceito de renda deve respeito fundamentalmente ao princípio da capacidade contributiva e da renda efetiva”⁵¹. Os proventos de qualquer natureza, por sua vez, também poderiam ser definidos como acréscimos de valores

⁴⁹ ADI 2.588, Relatora: Min. ELLEN GRACIE. Disponível em: <https://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=630053>. Acesso em 01.11.2021.

⁵⁰ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 206-207.

⁵¹ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro eletrônico. p. 844.

patrimoniais, com a única diferença de não serem produto do capital, do trabalho ou da combinação de ambos; é o que se percebe, na maioria das vezes, com a alienação dos criptoativos.

Não há dúvidas de que os ganhos obtidos com a alienação de criptomoedas devem ser tributados, assim como outros ganhos de capital advindos de outros intangíveis⁵², haja vista que o ordenamento jurídico brasileiro se mostra suficientemente apto a abranger os criptoativos em sua esfera de atuação do imposto de renda. A certeza desta afirmação encontra respaldo na própria legislação, tendo em vista o artigo 43, §1º, o qual dispõe que a incidência do imposto de renda “independe da denominação da receita ou do rendimento, da localização, condição jurídica ou nacionalidade da fonte, da origem e da forma de percepção”, restando cristalino o entendimento de que para incidir o referido imposto, basta ser configurada a disponibilidade econômica ou jurídica de renda e proventos de qualquer natureza⁵³, sendo irrelevante a natureza jurídica das referidas moedas virtuais. Resta claro, portanto, que para a operação de compra e venda com criptomoedas, em que houve lucro superior ao limite de isenção legal (R\$ 35.000,00 no mês), há a incidência do imposto de renda, a título de ganho de capital.

3.3 Incidência do imposto de renda sobre a permuta dos CSEI

A qualificação jurídica das criptomoedas certamente influencia as denominações de suas operações, de forma que para cada tipo de operação realizada haverá a tributação adequada para o caso concreto. Sabe-se que os CSEI não são moedas fiduciárias, nem expressão desta, e não são considerados meios de pagamento em sentido estrito, sendo, portanto, um “ativo não monetário e não financeiro utilizado como meio de troca que faça as vezes de um meio de

⁵² GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 205.

⁵³ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 206.

pagamento ou utilizado para fins especulativos”⁵⁴, ou, de forma simples, um bem móvel.

Não é possível, atualmente, considerarmos que houve a aquisição de um bem, serviço ou até mesmo outras criptomoedas com o “pagamento” através de moedas virtuais, haja vista que a atual qualificação jurídica das CSEI não permite que o *Bitcoin*, *Ethereum*, *Litecoin*, e outros criptoativos sejam considerados verdadeiros meios de pagamento. Destarte, o entendimento lógico é que estaríamos diante de uma verdadeira permuta⁵⁵; esta elencada entre as operações sujeitas à obrigatoriedade de prestação de informações na Instrução Normativa 1.888/2019, em seu art. 6º, §2º, exposto anteriormente.

A tributação da permuta no imposto de renda está previsto no Decreto nº 9.580/2018⁵⁶ (Decreto do Imposto de Renda), em seu artigo 128, §4º, inciso II, em que “serão consideradas as operações que importem a alienação, a qualquer título, de bens ou direitos ou a cessão ou a promessa de cessão de direitos à sua aquisição”. A permuta de criptomoedas por bens e serviços de natureza diversa, no entendimento do presente artigo, se faz justa e necessária, uma vez que nesta troca haveria nítido acréscimo patrimonial. É o que se extrai do princípio da realização, em que ocorre a incidência do imposto de renda quando da disponibilidade do objeto desses direitos em moeda ou valor em moeda, e não apenas na aquisição de direitos patrimoniais⁵⁷, devendo existir a “separação do patrimônio”, não bastando apenas o acréscimo patrimonial sem a referida cisão⁵⁸.

A fim de tributação de imposto de renda na permuta, certo é que o ganho de capital no mencionado negócio jurídico deve consistir nítida disponibilidade financeira, sendo que o valor em dinheiro obtido deve ser determinável com precisão

⁵⁴ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 280-281.

⁵⁵ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 280

⁵⁶ BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Disponível em https://www.in.gov.br/materia/-/asset_publisher/Kujrw0TZC2Mb/content/id/51525535/do1-2018-11-23-decreto-n-9-580-de-22-de-novembro-de-2018-51525026. Acesso em 25.10.2021.

⁵⁷ OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008. p. 379.

⁵⁸ CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2020. Livro eletrônico. p. 846.

ou, ao menos, facilidade. Exemplo disto seria a aquisição de um automóvel na permuta por determinada quantidade de criptomoedas; neste caso seria notável a alteração no montante total do patrimônio do adquirente do veículo, em que claramente recebeu um bem passível de conversibilidade fiduciária.

Situação diversa, no entendimento deste trabalho, é quando ocorre a incidência tributária na permuta de criptomoedas de mesma natureza, ou seja, trocar CSEI por CSEI. Sabe-se que os criptoativos não possuem conversibilidade direta para moedas fiduciárias, possuindo sua própria unidade de conta e dependendo do próprio mercado para a sua alienação ser efetivada. Conforme argumentado anteriormente, certo é o entendimento de que quanto ao “fato gerador do imposto de renda, as permutações de patrimônio não geram acréscimo patrimonial sujeito à incidência do imposto de renda”⁵⁹, sendo exatamente este o caso quando há a permuta de criptomoedas por ativos da mesma natureza jurídica da sua.

Atualmente a permuta de criptomoedas sem torna é passível de tributação, sob o pretexto de que a valorização das criptomoedas ensejaria o ganho de capital. Isto porque em determinada data, por exemplo, o contribuinte compraria um criptoativo pelo preço “x” e, na sequência, na data da operação da permuta, a CSEI adquirida anteriormente passaria a ter uma cotação “y”, o que poderia resultar em um lucro tributável, pois presente o aproveitamento da valorização da primeira CSEI para adquirir a segunda⁶⁰.

Relevante para o pretexto defendido aqui (impossibilidade de tributação do imposto de renda em permuta de criptomoedas de mesma natureza) a posição do Desembargador Federal Otávio Roberto Pamplona, em decisão reconhecendo a ilegitimidade da incidência do IRPF na substituição de ações; em que acertadamente o magistrado se manifestou no sentido de que a “substituição de ações (...) não gera ganho de capital tributável pelo IRPF, por se constituir em mera troca de ações. A tributação pelo imposto de renda pessoa física, na hipótese, representaria tributação sobre renda virtual, transformando-se em tributação sobre o patrimônio e não sobre

⁵⁹ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 285.

⁶⁰ RABELLO, Ana Paula. **Como declarar bitcoin e outros criptoativos no imposto de renda.** Portal do Bitcoin, 2021. p. 49. E-book. Disponível em: <https://www.declarandobitcoin.com.br/links-e-downloads>. Acesso em 03.11.2021.

renda efetivamente auferida, ofendendo, ainda, o princípio da capacidade contributiva e o regime de caixa, regra geral da tributação do imposto de renda da pessoa física”⁶¹. Ainda que as CSEI não possam ser equiparadas a ações, a analogia ao raciocínio exposto parece ser adequada ao presente caso. Tomando como verdade que a tributação deve atingir apenas o acréscimo patrimonial alcançado pelo contribuinte por riqueza nova, e não apenas a mutação patrimonial⁶², é lógico o entendimento de que a cobrança de tributos sobre a permuta de criptoativos sem torna alcançaria o patrimônio dos usuários, o que, somado à alta volatilidade das criptomoedas, ofenderia o princípio da vedação ao confisco.

É lógico o argumento de que não há acréscimo patrimonial na permuta de criptomoedas sem torna, ou seja, na simples troca de um tipo de CSEI para outro tipo de CSEI (*Bitcoin* por *Litecoin*, por exemplo). Isso porque não há como caracterizar receita, rendimento, renda ou provento de qualquer natureza em uma permuta de criptomoedas por mesmo valor, pois a entrada da moeda virtual concomitante à saída da outra permutada ingressa no patrimônio do contribuinte com valor idêntico àquele que ele possuía, sem caracterizar riqueza nova, haja vista que cada criptoativo possui sua própria unidade de conta, não conversível diretamente em moeda fiduciária. Em síntese, na permuta de criptomoedas sem torna há apenas permutação patrimonial, pois nesta troca estariam envolvidas quantidades equivalentes de moedas virtuais, inexistindo disponibilidade econômica ou jurídica de forma líquida, havendo uma clara ofensa ao princípio da vedação ao confisco⁶³.

⁶¹ TRF-4, **Apelação/Reexame Necessário. Processo nº 5052793-42.2011.4.04.7000/PR.** Relatora CARLA EVELISE JUSTINO HENDGES. Voto-vista Des. Federal OTÁVIO ROBERTO PAMPLONA. Disponível em: https://eproc.trf4.jus.br/eproc2trf4/controlador.php?acao=acessar_documento_publico&doc=41444755169604081010000000001&evento=490&key=220287f57efe83d0a611569b8bea0cb207b878ce731ed95fe6eeab04fc5b4d4a&hash=13fa033ec875881b29fd5a6220b8fd2e.

Acesso em: 25.10.2021.

⁶² CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário.** São Paulo: Saraiva, 2020. Livro eletrônico. p. 846.

⁶³ GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado.** São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021. p. 286.

4 CONCLUSÃO

Na certeza de que, no âmbito de estudo dos criptoativos, há mais perguntas que respostas, a comunidade jurídica deve estar preparada para lidar com os diversos problemas já existentes e os que continuarão surgindo. No “mundo cripto” há muito o que ser discutido e regulamentado, certamente considerando a ponderação entre a necessidade de haver um controle estatal das operações envolvendo criptoativos para atingir a segurança jurídica e o cuidado para não descaracterizar a própria natureza das criptomoedas descentralizadas, a fim de evitar a demasiada burocratização e limitação de seu desenvolvimento.

Aspecto importantíssimo tratado neste artigo é o tratamento tributário dos criptoativos, que, analisado do ponto de vista regulatório, possui lacunas que certamente serão preenchidas futuramente. O presente trabalho, de forma prática, se dedica a confrontar a natureza jurídica das criptomoedas existente atualmente, além de analisar a legislação concernente ao imposto de renda incidente nas operações com moedas virtuais, expondo o ordenamento específico sobre o tema e colocando em xeque a tributação atual das permutas de criptoativos sem torna.

A falta de regularização das criptomoedas gera, sem dúvidas, insegurança jurídica sobre o tema. Embora a Instrução Normativa trazida pela Receita Federal do Brasil traga uma primeira análise sobre o assunto, foi demonstrado equívocos por parte do Fisco em sua manifestação, tendo em vista que a RFB possui ausência de poderes para legislar, além de generalizar os “criptoativos” como se todos fossem equivalentes, o que, na visão aqui exposta, não é coerente.

O presente trabalho não é, de forma alguma, conclusivo. Sabendo que existem diversos posicionamentos contrários aos do presente artigo, a real intenção que paira sobre o estudo aqui feito é a contribuição para os debates que estão sendo feitos atualmente, de forma a expandir ideias que colaborem para o entendimento sobre este assunto de enorme complexidade pela comunidade jurídica, interligando assuntos do Direito, Economia e Tecnologia.

REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

BRASIL. [Constituição (1998)]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. LEI Nº 5.172, DE 25 DE OUTUBRO DE 1966. **Código Tributário Nacional**. Brasília, DF: Senado Federal, 1967.

BRASIL. **Decreto nº 9.580, de 22 de novembro de 2018**. Brasília, DF: Poder Executivo, 2018.

BRASIL. **INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 1.888, DE 03 DE MAIO DE 2019**. Ministério da Economia/Secretaria Especial da Receita Federal do Brasil, 2019.

BRASIL. **Lei nº 6.385 de 7 de dezembro de 1976**. Brasília, DF. Congresso Nacional, 1976.

CALIENDO, Paulo. **Curso de direito tributário**. São Paulo: Saraiva, 2020. 3ª edição.

COMISSÃO DE VALORES MOBILIÁRIOS (CVM). **Instrução CVM nº 555, de 17 de Dezembro de 2014**.

GOMES, Daniel de Paiva. **BITCOIN: A tributação de criptomoedas. Da taxonomia camaleônica à tributação de criptoativos sem emissor identificado**. São Paulo: Thomsom Reuters Brasil, 2021.

NETO, Luís Flávio. Criptomoedas e hipóteses de (não) realização da renda para fins tributários: o encontro de “inovações disruptivas” da economia digital com a “tradição” dos institutos jurídicos brasileiros. *In*: ZILVETI, Fernando Aurelio; FAJERSZTAJN, Bruno; SILVEIRA, Rodrigo Maito da (Coords.). **Direito tributário: princípio da realização no imposto sobre a renda – estudos em homenagem a Ricardo Mariz de Oliveira**. São Paulo: IBDT, 2019.

OLIVEIRA, Ricardo Mariz de. **Fundamentos do Imposto de Renda**. São Paulo: Quartier Latin, 2008.

PAULSEN, Leandro. **Curso de direito tributário**. 2ª edição. Porto Alegre: Livraria do Advogado Editora, 2008.

PINHEIRO, Patricia Peck. **Direito digital**. São Paulo: Saraiva, 2007.

ULRICH, Fernando. **Bitcoin: a moeda na era digital**. 1ª edição. São Paulo: Instituto Ludwig Von Mises, 2014.

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. **Conflito de Competência nº 161.123/SP**, Rel. Ministro Sebastião Reis Júnior, Terceira Seção, julgado em 28/11/2018, DJe 05/12/2018.